



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 027 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.11.2008

PROCESSO Nº. 1/2421/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200616449

AUTUANTE: JOSÉ ANTÔNIO FILHO MAT 069282-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO PAULINO FORTA - EPP

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004. Ação Fiscal específica. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC c/c artigo 827, § 7º do Decreto nº. 24.569/97 Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e contrária ao Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a autuada é acusada da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária proveniente das aquisições interestaduais referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Foram anexados aos autos Ordem de Serviço nº. 2006.10655, Termo de Início nº.2006.10419, Termo de Conclusão nº. 2006.10420 e Termo de conclusão nº.2006.10655.

O Contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático declarou, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento, considerando que:

---

Processo Nº. 1/2121/2006

Auto de Infração nº 1/200616449 ANTÔNIO PAULINO FROTA - EPP.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. O auto de infração foi impreciso dificultando a defesa do contribuinte.
2. O prazo para execução dos trabalhos fiscais extrapolou o prazo de 60 (sessenta) dias consignado no termo de início, sendo, portanto impedida a autoridade fiscal.
3. Por ser contrário aos interesses da Fazenda Pública recorre de ofício.

Não houve recurso voluntário.

A consultoria Tributária através do Parecer 88/2008 sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância, sob os mesmos fundamentos da decisão.

O nobre Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neta, acatou com os mesmos fundamentos de fato e direito o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária proveniente das aquisições interestaduais referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal possui vários métodos ou técnicas para averiguar a correção dos lançamentos fiscais e contábeis realizados pelo contribuinte, entretanto ao escolher o método deve dispô-lo de forma a possibilitar tanto a parte quanto os julgadores à verificação da veracidade da acusação imposta.

No presente caso, falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não foi hora nenhuma demonstrada nos autos. O Processo Administrativo Tributário deve conter as provas necessárias à formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito tributário.

O agente do fisco fundamentou sua acusação numa série de documentos fls. 23/99 que em si não conseguem demonstrar a infração apontada na peça inicial. O caderno de provas encontra-se elaborado de forma aleatória impossibilitando qualquer emissão de juízo de valor acerca dos fatos denunciados.

Vários aspectos foram olvidados pelo fiscal, entre eles vale a pena ressaltar: qual o produto ou quais os produtos que estão sujeitos ao Regime da Substituição tributária? OU ainda, a substituição, neste caso é devida em função da atividade realizada? Qual a forma de levantamento utilizada para comprovação dos fatos, conta mercadoria, Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa- Desc.? Ausência de cópias dos livros fiscais/contábeis, ou ainda, de notas fiscais, do contribuinte para demonstração dos dados colhidos.

Ainda um outro ponto merece análise, a presunção de legitimidade dos atos administrativos exime o poder de público de comprovação? Para responder as indagações acima, é preciso entender a prova como o meio de obtenção da verdade dos fatos no processo.

É, por assim dizer, o instrumento pelo qual o julgador utilizará para decidir a verdade dos fatos apresentados. Mas, a decisão do juiz deverá também atender alguns princípios, entre



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

eles o da motivação da decisão. É através da motivação que o julgador expõe seus valores de convencimento acerca dos fatos, e o faz a luz das provas apresentadas.

**Desta forma, podemos concluir que não pode o fisco acusar sem carrear aos autos um mínimo de provas acerca dos fatos denunciados.** Em matéria de fato não basta alegar, é necessária a prova para que o julgador forme sua convicção.

De tudo exposto, concluímos que a ausência destes pressupostos leva **constatação que a falta de uma condição da ação implica na carência de condição da ação e, desta forma, deverá o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. (CPC, art. 267, IV)**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em primeira instância declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto.

É o voto.

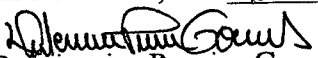


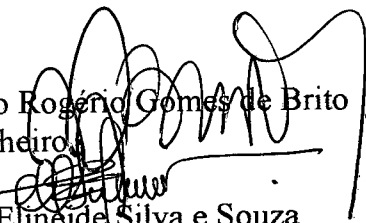
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

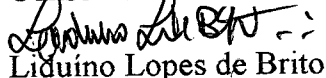
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ANTÔNIO PAULINO FORTA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, modificando a declaração de nulidade proferida pela Instância, para declaração de EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

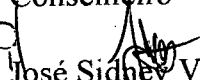
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2009.

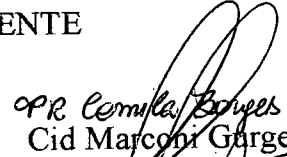
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

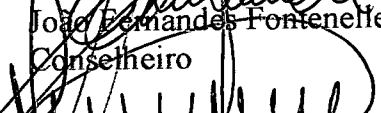
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

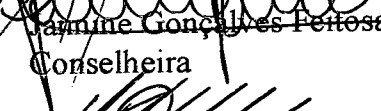
  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gargel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Tammie Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO